



LEI N.º 1717

Súmula: “Concede redução em percentuais dos acréscimos financeiros, para pagamento de tributos em atraso na forma que especifica”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os tributos lançados que se encontram em débito para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, cujo contribuinte vier a pagar ou parcelar na forma da lei, terão reduzidos em percentuais os acréscimos legais, tais como a multa e juros de mora, na forma seguinte:

a) Para efetivação até data de 31 de dezembro de 2003:

FORMA PAGAMENTO	PERCENTUAL/REDUÇÃO
A VISTA	100%
Parcelado em até 06 meses	80%
Acima de 6 até 12 meses	50%
Acima de 12 até 20 meses	30%
Acima de 20 até 24 meses	20%

b) Para efetivação após 31/12/2003 até 31 de março de 2004:

FORMA PAGAMENTO	PERCENTUAL/REDUÇÃO
A VISTA	80%
Parcelado em até 06 meses	60%
Acima de 6 até 12 meses	35%
Acima de 12 até 20 meses	20%
Acima de 20 até 24 meses	15%

c) Para efetivação após 31/03/2004 até 30 de junho de 2004:

FORMA PAGAMENTO	PERCENTUAL/REDUÇÃO
A VISTA	60%
Parcelado em até 06 meses	40%
Acima de 6 até 12 meses	20%



Acima de 12 até 20 meses	15%
Acima de 20 até 24 meses	10%

Art. 2º - Os tributos cujos valores se encontram executados judicialmente, para obtenção da redução de que trata o Art. 1º desta Lei, deverão comprovar o pagamento das custas judiciais.

Art. 3º - A presente Lei também beneficiará os contribuintes com débitos parcelados desde que observados os prazos e requisitos estabelecidos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação em órgão oficial do Município, e terá sua vigência até 30 de junho de 2004.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo,
em 22 de outubro de 2003.

AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES
Prefeito Municipal